



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060307-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANILO GEGOVIA OLIVEIRA, é agravado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2060307.12.2025.8.26.0000
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1002363.54.2025.8.26.0005
AGRAVANTE: DANILO GEGOVIA OLIVEIRA
AGRAVADA : PORTO SEGURO – SEGURO SAÚDE S/A

VOTO nº 51530

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA – PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REPARADORES PÓS-BARIÁTRICA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - URGÊNCIA NÃO VERIFICADA-DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Danilo Gegovia Oliveira contra Porto Seguro Saúde S/A, indeferiu a tutela de urgência postulada pelo autor.

Sustenta o recorrente, em suma, que foi diagnosticado com obesidade mórbida e, após recomendação médica, foi submetido à cirurgia bariátrica, que culminou na perda maciça de peso de 61 kg. Por tal, razão apresenta considerável flacidez de pele em diversas regiões do corpo, causando transtornos de ordem física e psicológica, que indicam a necessidade da imediata realização da cirurgia reparadora. Pede a concessão da tutela recursal e, ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem, recebido e processado, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, há de se considerar que a tutela de urgência se reveste de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

É cediço que, por meio da tutela de urgência, a parte, com fundamento no princípio da efetividade, obtém o resultado pretendido com o processo, garantindo a execução de seu direito.

Com efeito, o tema relacionado à cobertura de procedimento reparatório após a cirurgia bariátrica foi afetado por determinação do Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos, excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos (cf. REsp 1.870.834/SP e REsp 1.872.321/SP, Segunda Seção, j. 6.10.2020).

Ora, no caso em questão, não estão presentes os elementos autorizadores da medida, uma vez que, ao menos por ora,

não se vislumbra a existência de risco à vida da agravante e tampouco a emergência do caso.

Outrossim, não há a evidência do direito, pois foram apresentadas divergências técnicas e que devem ser melhor esclarecidas durante a instrução processual, não sendo demais ressaltar que a discussão acerca da obrigatoriedade ou não das operadoras e seguradoras de saúde custearem este tipo de procedimento está pendente de discussão no Colendo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo.

Assim sendo, analisando exclusivamente a liminar, não vislumbro, por ora, a existência dos elementos autorizadores de sua concessão, razão pela qual mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator